LEI Nº 2.081, DE 24 DE ABRIL DE 1997

"Altera a redação da Lei nº 720, de 09 de dezembro de 1983, acrescenta novos dispositivos; altera a redação do parágrafo único do artigo 361 e revoga o artigo 368, ambos da Lei Complementar nº 002 de 26 de dezembro de 1995; e dá providências correlatas."

Autor: Prefeito Municipal

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º- Passa a vigorar com seguinte redação, a Lei nº 720, de 09 de dezembro de 1983:

" Lei nº 720, de 19 de dezembro de 1983"

"DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES"

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Contribuintes do Município, órgão colegiado integrado a Secretaria Municipal de Governo, com autonomia administrativa e decisória para o julgamento, em segunda e última instância, dos recursos voluntários e de ofício, relativos ao litígios fiscais incluídos na competência definida no Capítulo III desta Lei.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho de Contribuintes será integrado por 07 (Sete) membros efetivos, denominados Conselheiros, e 05 (Cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito, de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários.

$ 1º- O Conselho organizar-se á da seguinte forma:

I- CONSELHEIROS:

a) 01 (um) Presidente do Conselho escolhido pelo Chefe do Executivo Municipal;
b) 03 (três) Conselheiros Pertencentes ao quadro de Funcionários Municipais, integrantes do Órgão Fazendário;

c) 03 (Três) Conselheiros, representantes das entidades classistas do Município, sendo: 01 Conselheiro Contador devidamente registrado no CRC/RJ; - oi Conselheiro advogado devidamente registrado na OAB/RJ;
01 Conselheiro do Comércio e Indústria, estabelecido em Nova Iguaçu.

II- SUPLENTES:

a) 02 (Dois) Suplentes pertencentes ao Quadro de Funcionários Municipais, integrantes do Órgão Fazendário;
b) 03 (Três) Suplentes, um de cada Conselheiro indicado pelos órgão de classe acima citados.

$ 2º- Os Conselheiros pertencentes ao Quadro de Funcionários Municipais e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário Municipal de Economia , Planejamento e Finanças (SEMEF), os conselheiros representantes dos contribuintes e seus respectivos suplentes, serão indicados em lista tríplice pelos órgão de classe de suas categorias econômicas, por solicitação do Chefe do Executivo Municipal.

$3º- O mandato dos integrantes do Conselho (Presidente e demais Conselheiros e Suplentes) será de 02 (Dois) anos, a contar da nomeação , podendo ser reconduzidos.

$4- Em nenhuma outra hipótese, que as constantes da presente Lei, os integrantes do Conselho (Presidente e demais Conselheiros e Suplentes), serão afastados de seu cargo e do exercício de suas funções.

$5º- Expirando o mandato, o Conselheiro continuará em seu cargo e no exercício de suas funções, até a entrada em exercício de seu substituto.

$6º- Se ocorrer vaga antes do fim do mandato, novo membro será nomeado para completar o período.

$7º- Perderá o mandato o membro do Conselho que:

a) Retiver, além dos prazos legais ou regimentais para relatar ou redigir o acórdão, do respectivo julgamento, mais de 20 (vinte) processos;
b) Procrastinar o julgamento ou outros atos processuais, ou praticar, no exercício do cargo ou função, quaisquer atos de favorecimento;
c) Deixar de comparecer sem justificação, a 05 (Cinco) sessões consecutivas ou 10 (dez) sessões alternadas.

$8º- A perda do mandato será declarada pelo Chefe do Executivo, atendendo a comunicação prevista no artigo 8º , inciso X, desta Lei, ou às conclusões de inquérito administrativo que se mande instaurar para apuração de fato referido na letra “b” do parágrafo anterior.

$9º- Junto ao conselho, funcionará 01 (Um) Representante da Secretaria Municipal de Economia Planejamento e Finanças (SEMEF), que em suas faltas ou impedimentos será substituído por outro, ambos designados pelo titular da Secretaria.

Art. 3º- O Conselho será dirigido por Presidente, representante do Executivo Municipal, escolhido e nomeado pelo Prefeito.

$1º- O Presidente do Conselho presidirá todas as reuniões, das Câmaras e Planárias.

$2º- Aplicam-se ao Presidente do Conselho as normas tipificadas no $$ 3º,4º,5º,6º,7º e 8º do artigo anterior.

$3º- O Presidente do Conselho será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, também designado como tal, pelo Prefeito, dentre os Conselheiros.

$4º- O Vice- Presidente em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo, ou no caso de igual antiguidade, pelo mais idoso.

Art 4º- O Conselho de contribuintes disporá de uma Secretaria.

Parágrafo Único- O Secretario do Conselho será designado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art 5º- Para execução da presente Lei e organização do Conselho, permanecem os seguintes cargos:

I- 01 (um) Cargo de Comissão, símbolo CC.1, de Presidente de Conselho;
II- 01 (Uma) Função gratificada, símbolo FG.1, se Secretário do Conselho.

$1º- Os Conselheiros farão jus a remuneração, em forma de "jeton", a razão de R$ 150.00 (Cento e cinqüenta reais), por sessão diária a que comparecer. Entendendo-se por sessão diária, todas as sessões que se realizarem em um mesmo dia, ou seja, a totalidade das sessões das Câmaras do Conselho e a sessão Plenária.

$2º- Ao presidente do Conselho e ao Representante da SEMEF, aplicado no disposto parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

Art. 6º- Compete ao Conselho de Contribuintes:

I- Conhecer e julgar os recursos voluntários de 1ºInstância sobre a aplicação da legislação referente aos tributos definidos na competência municipal;
II- Conhecer e julgar os recursos " de ofício" de decisões de 1º Instância sobre a aplicação da legislação referente aos tributos definidos na competência municipal;
III- Processar, conhecer e julgar, em plenário, os pedidos de reconsideração de suas decisões, formulados pelos contribuintes ou pelo Representante da SEMEF junto ao conselho;
IV- Declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível, quando por omissão,erro ou irregularidade, não seja possível proferir a decisão;
V- Solicitar ao Secretário Municipal de Economia , Planejamento e Finanças (SEMEF), a presença, para esclarecimentos, de servidores que hajam funcionado em processos submetidos à sua deliberação, sendo necessário o voto, nesse sentido, da unanimidade dos Conselheiros presentes, quando se tratar de ocupantes de cargos de direção;
VI- Organizar sua Secretaria e estabelecer o respectivo horário e funcionamento, respeitando as normas gerais e vigentes.

Art. 7º- Competirá ainda ao Conselho:

I- dar exercício ao Presidente e ao Vice- Presidente;
II- Representar, por intermédio do Presidente, ao Prefeito, sobre irregularidade ocorrida na instância inferior;

III- Conceder licença aos Conselheiros representantes dos contribuintes, no caso de doença ou motivo relevante;
IV- No caso de licença, concedida na forma da Lei nº 2.378 de 22 de Dezembro de 1992, ao Conselheiro que seja funcionário municipal, indicar o suplente que irá substituí-lo enquanto perdurar deu afastamento;
V- Propor ao Prefeito a aprovação ou modificação do regimento interno;
VI- Mandar riscar dos autos expressões injuriosas;
VII- Fixar o período anual de férias coletivas dos Conselheiros;
VIII- Suscitar ou dirimir conflitos de competência;
IX- Corrigir erro material cometido no julgamento de recurso de sua competência;
X- Propor ao Prefeito a aplicação de equidade, na forma da Legislação vigente, quando não houver reincidência, sonegação, fraude, simulação ou conluio;
XI- Aprovar "Súmula" de sua jurisprudência
XII- Deliberar sobre outros assuntos de interesse do conselho.

Parágrafo Único- A proposta referida no inciso V deste artigo deverá ser previamente aprovada em duas sessões consecutivas pelo menos.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES

Art. 8º- Além das atribuições previstas em outros artigos, ao Presidente do Conselho incube dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do conselho e, ainda:

I- Submeter á aprovação do Conselho os planos e os programas anuais e plurianuais de trabalho;
II- Baixar atos administrativos, de caráter normativo, nos assuntos de competência do conselho;
III- Decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos dos membros do órgão;
IV- Praticar os atos de administração orçamentária e financeiras relativos aos recursos destinados à manutenção do Conselho;
V- Promover elaboração de relatórios das atividades do conselho;
VI- Avocar, a qualquer momento e a seu critério, a decisão de assunto administrativo no âmbito do conselho;
VII- Autorizar a devolução do processo à repartição de origem, quando manifestada desistência do recurso;
VIII- Determinar a realização de diligências quando necessárias a instrução do processo, por solicitação de Conselheiro ou Representante da SEMEF;
IX- Distribuir, para estudo e relatório, os assuntos submetidos ao conselho, indicando ao Plenário os nomes dos Conselheiros que deva constituir as comissões, quando for o caso;
X- Comunicar e/ou encaminhar ao Prefeito, a ocorrência nos casos que impliquem perda de mandato ou vacância da função, e as representações sobre irregularidades praticadas na instância inferior;
XI- Elaborar relatório das atividades do Conselho no final seu mandato, apresentando- o ao Prefeito Municipal;
XII- Promover, quando esgotados os prazos legais, o andamento imediato dos processos distribuídos aos Conselheiros, ou ao Representante da SEMEF;
XIII- Dar "vista" em sessão, ao Representante da SEMEF, dos acórdão assinados;
XIV- Adotar providências para substituição do Representante da SEMEF, nas hipóteses de vacância, licença ou férias.

Art.9º- Aos Conselheiros incumbe comparecer as reuniões do Conselho, relatar recursos, redigir acórdãos e participar de suas deliberações e decisões;

Parágrafo Único- O Presidente e o Vice-Presidente tem, também, as mesmas atribuições dos demais conselheiros.

Art.10º-Ao representante da SEMEF operando junto ao Conselho, Cumbe zelar pela fiel observância das Leis, Decretos e Regulamentos, comparecer às reuniões do Conselho, participar dos debates, prestar assessoramento fiscal ao Presidente das Câmaras do Conselho.

Parágrafo Único- Cabe, também, ao Representante da SEMEF, interpor curso extraordinário, fundamentado, ao Plenário do Conselho, em grau de instância especial, das decisões não unânimes das Câmaras do Conselho, que contrariem a legislação vigente.

Art. 11º - O presidente do Conselho fixará as atribuições e a compet~encia do Secretário do órgão.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º- O Secretário do Conselho comunicará por escrito ao Presidente a ocorrência de qualuqer das hipóteses referidas nas alíneas “a” e “c” , $ 7º, do artigo 2º.

Art.13º- Visando maior agilidade e produtividade, o Conselho poderá se organizar em até 03 (Três) Câmaras, mantida a paridade de um Conselheiro representante classista e um Conselheiro do Quadro de Funcionários, em cada Câmara, cujos trabalhos serão sempre dirigidos pelo Presidente do Conselho, sendo as sessões das Câmaras realizadas no mesmo dia, em uma única sessão contínua, “dita sessão diária”.

Art.14º- As despessas de que trata esta Lei, correrão à conta do orçamento municipal.

Art. 15º- O “jeton” referenciado no $5º do artigo 4º, desta Lei, será realustado na época e na mesma proporção do reajuste do funcionalismo municipal.

Art. 16º- O executivo baixará Decreto regulamentador instituindo o regimento Interno do Conselho.

ART. 2º- Passa a vigorar com a seguinte redação, o parágrafo único do artigo 361, da Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 1995.

“Lei Complementar nº 002, de 26 dezembro de 1995”

“Art.361-.....

Parágrafo Único- O parecer e voto do Conselheiro Relator será objeto de deliberação em sua câmara, quando de recurso voluntário ou de ofício, ou em plenário submetido a todos os membros do Conselho, quando de recurso extraordinário, que poderá mantê-lo todo, em parte, ou não acata-lo, nos termos de Regimento Próprio definido por Decreto do Prefeito Municipal.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 368, da Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 24 DE ABRIL DE 1997

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO